



## CONCESSÃO DE PROTECÇÃO TEMPORÁRIA A PESSOAS DESLOCADAS DA UCRÂNIA

NOTÍCIAS, NOVIDADES,  
TÓPICOS ATUAIS

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de Março vem estabelecer critérios específicos de concessão de protecção temporária, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de Julho de 2001, a pessoas deslocadas da Ucrânia, com a atribuição automática de autorização de residência, pelo período de um ano, com possibilidade de prorrogação do respetivo título de residência, em consequência dos recentes conflitos armados entre a Ucrânia e a Rússia.

A situação de guerra verificada na Ucrânia, que coloca em risco toda a sua população, tem vindo a resultar no

### AUTORAS



MÁRCIA FARIAS  
ADVOGADA



INÊS NEVES  
ADVOGADA ESTAGIÁRIA



abandono de milhares de cidadãos aí residentes em busca de um país seguro. Por isso, e sendo Portugal um país disposto a acolher todos aqueles que procurem refúgio, veio estabelecer-se, em Conselho de Ministros, critérios específicos que permitem ao Estado Português conceder protecção temporária às pessoas deslocadas, sem necessidade de acto prévio dos competentes organismos da União Europeia.

Neste sentido, evidenciamos as principais medidas adoptadas:

1. Concessão de protecção temporária, com a atribuição automática de autorização de residência, pelo período de um ano, com possibilidade de prorrogação do respectivo título de residência, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de Agosto, com as necessárias adaptações, aos cidadãos nacionais da Ucrânia e seus familiares, provenientes do seu país de origem, não podendo ali voltar, em consequência da situação de guerra que aí ocorre.
2. São igualmente beneficiários desta protecção, os cidadãos estrangeiros de outras nacionalidades que comprovem ser parentes, afins, cônjuges ou unidos de facto de cidadãos de nacionalidade ucraniana.
3. Para estes efeitos, é admitido qualquer meio de prova e os pedidos podem ser feitos presencialmente ou por via digital, dentro ou fora do território nacional.
4. Constituem fundamento para exclusão da protecção temporária os motivos elencados no artigo 6.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de Agosto, que determinam a exclusão da protecção temporária. Para efeitos do cumprimento do referido artigo 6.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de Agosto, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) consulta o Sistema de Informação Schengen e outras bases de dados relevantes, não sendo exigível um certificado de registo criminal.
5. A declaração comprovativa do pedido de protecção temporária é comunicada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) aos serviços competentes, para efeitos de atribuição automática do número de identificação de segurança social, do número de identificação fiscal e número nacional de utente.
6. Esta declaração é, ainda, comunicada ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., para efeitos de inscrição.
7. Aos beneficiários de protecção temporária previstos na Resolução em apreço é permitida a obtenção da Chave Móvel Digital, designadamente mediante a associação do número do respectivo título a um único número de telemóvel, podendo também associar o seu endereço de correio eletrónico.



8. Quando o beneficiário de protecção temporária não disponha de meios suficientes, pode ser-lhe proporcionado um alojamento e meios necessários para a sua subsistência. Os valores relativos aos apoios sociais da responsabilidade da Segurança Social, atribuídos nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de Agosto, são financiados pelo Orçamento do Estado.

9. Além disso, determina-se que sejam equiparados a beneficiários com estatuto de refugiado para efeitos de acesso a prestações sociais do regime não contributivo.

Esta Resolução já se encontra em vigor, no entanto, aplica-se igualmente a pedidos já formulados desde o início da situação de guerra na Ucrânia.

